

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DE PENTECOSTE-CE

PREGÃO ELETRÔNICO nº 23/2021

T SOARES RODRIGUES COMERCIO VAREJISTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº, 30946397000170, estabelecida na Rua Farias Lemos, Nº 1114, A, Messejana, CEP nº 60841455, Fortaleza-CE, representada legalmente por THIAGO SOARES RODRIGUES, Id. nº 2009010036657, CPF nº 052.881.963-11, residente e domiciliado à Avenida Deputado Paulino Rocha, nº 50, casa 175, Cajazeiras, CEP nº 60864310, Fortaleza-CE, com o fundamento nos art. 5º, XXXIV e LV, "a" e 37, ambos da Constituição Federal do Brasil, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME, com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a "AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS, KIT DE MATERIAL PARA ALUNOS E PROFESSORES, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E KIT PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE."

A Recorrente Irresignada com sua desclassificação em razão das suas amostras não terem atendido o proposto no edital, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a amostra apresentada pela recorrente preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas e mantida a decisão exarada por esta comissão.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada em macular/desacreditar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

"Após a indevida desclassificação da ora Recorrente, a licitante T. SOARES (Malta Distribuidora) apresentou as amostras e surpreendentemente foi habilitada e aceita, mas sem que o ato dessa aceitação fosse publicizado através de ata, fotos ou vídeos."

"Mesmo oferecendo preços muito superiores ao das outras licitantes, a T. SOARES conseguiu sozinha vencer todos os itens dos Grupos 1 e 2"

"Diante das seguidas desclassificações até se chegar coincidentemente a uma única empresa nos grupos, faz com que a ora Recorrente, com a devida venia, discorde da decisão de desclassificação, pois esta se mostra contraditória aos princípios norteadores do processo licitatório elencados no art. 3º da Lei 8.666/93 e merece ser reformada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas."

"A conduta improba resta clarividente, diante do intuito em alijar a Recorrente do certame para que assim haja a convocação e obviamente declarado vencedor o licitante T. SOARES – MALTA DISTRIBUIDORA, o qual se trata de uma pequena empresa situada "coincidentemente" próxima a Pentecoste-CE e que conforme consulta ao portal da transparência, seus sócios tem histórico de contratações junto ao Poder Público Municipal local."

"Ocorre que há de hesitar a lisura do processo licitatório e aptidão do licitante T. SOARES – MALTA DISTRIBUIDORA no fornecimento de Calçados escolares, haja vista que sua atuação é predominante em Artigos de Papelaria."

Primeiramente destacamos que as razões recursais, bem como a tentativa de macular a imagem da Empresa transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso que não conquistou na fase de amostras, não apresentando resultado positivo na avaliação, devido a a apresentação das amostras em total desacordo com o edital, estando assim, desclassificada por estar fora dos parâmetros do produto em questão.

Com a clara intenção de levar a erro esta comissão licitante e, em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da exigência da descrição do produto prevista no edital bem como a apresentada pela empresa habilitada, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

1. Do total atendimento a exigência quanto aos preços, qualidade e especificação.

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta d. Administração deve se referir ao preço e qualidade dos produtos oferecidos pelos licitantes.

Vejamos:

A nossa Empresa ofereceu seu produto com preço justo ao que foi solicitado, atendendo todas as exigências editalícias, sendo o mesmo inviável para nossa Empresa entregar com valores menores em razão da personalização e qualidade exigidas.

Do mesmo modo e compromisso com as exigências editalícias, a nossa Empresa seguiu rigorosamente as especificações exigidas nas amostras, o que restaram aprovadas pela comissão de licitação desta d. Administração.

No mais, diferentemente da Recorrente, seguimos a rigor toda a exigência que nos cabe, e apresentamos nossos produtos com base em toda exigência de especificação, qualidade e parâmetros exigidos.

Conforme demonstrado acima, TODOS os produtos apresentados atendem na íntegra ao edital, na medida em que referem-se ao objeto do edital.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir a i. pregoeira a erro no seu julgamento, onde afirma exigências de forma distorcida e que não estão previstas no edital como regra para fins de classificação.

2. Em relação aos apontamentos feitos pela Recorrente:

Registra-se que a Recorrente não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

"Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Relativo à Empresa pequena: Empresa essa cujo somos DISTRIBUIDORA e não fabrica, portanto nossos custos podem parecer mais elevados, e tampouco, consta nos termos do Edital o caráter do "tamanho" da empresa, se assim fosse, o que se espera das empresas "grandes" é a mínima organização e confecção dos seus produtos de acordo com as especificações exigidas no edital, assim, não seria desclassificada nas amostras e consequentemente se consagrar vencedora do processo.

No mais, como nossa Empresa é "pequena" só atuamos praticamente no âmbito estadual e municipal, já que existem Empresas "grandes" que participam de processos licitatórios no âmbito federal com preços e qualidade de seus produtos a desejar.

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a correta classificação da Recorrida, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento. Fortaleza, 02 de Setembro de 2021.

Departamento jurídico

**Fechar**